

**LEI Nº....., DE .....DE 2011.**

(publicada no DOE nº.....)

Reorganiza o Quadro de Pessoal Efetivo do Quadro Geral e dá outras providências.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.**

Faço saber, em cumprimento ao disposto no artigo 82, inciso IV, da Constituição do Estado, que a Assembléia Legislativa aprovou e eu sanciono e promulgo a Lei seguinte:

**TÍTULO I**

**DA ORGANIZAÇÃO**

**CAPÍTULO I**

**DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 1º** - Fica reorganizado, nos termos desta Lei, o Quadro de Pessoal Efetivo do Quadro Geral.

**Art. 2º** - Ficam extintos no Quadro de Pessoal Efetivo do Quadro Geral, os cargos relacionados no Anexo I desta Lei.

**Art. 3º** - Ficam acrescentadas no Quadro de Pessoal Efetivo do Quadro Geral, as atribuições relacionadas no Anexo II desta Lei.

**Art. 4º** - O Quadro de Pessoal Efetivo do Quadro Geral compreende:

I - Quadro de Cargos de Provimento Efetivo; e

II - Quadro Especial, em extinção.

**Art. 5º** - O regime jurídico dos cargos de provimento efetivo que compõem o Quadro de Cargos de Provimento Efetivo e o Quadro Especial, em extinção, do Quadro Geral é o instituído pela Lei Complementar n.º 10.098, de 3 de fevereiro de 1994, e alterações, observadas as disposições desta Lei.

**Art. 6º** - O Quadro de Cargos de Provimento Efetivo do Quadro Geral fica composto pelos cargos organizados em carreira, observado o disposto a seguir:

**I** - Os cargos de.....;

**II** - Os cargos de.....;

**III** - Os cargos de.....;

**IV** - Os cargos de.....;

**V** - Ficam criados .....(XXXXXXXXXXXXXXXXXX) cargos no Quadro de Cargos de Provimento Efetivo, sendo .....(XXXXXXXXXXXXXXXXXX) cargos de....., .... (XXXXXXXXXXXX) cargos de..... e .....(XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX) cargos de.....



- 
- 
- 
- 
- 

**Parágrafo único** - Ficam mantidas as descrições sintéticas e analíticas das categorias funcionais do Quadro Especial, em extinção, observado o disposto no art. 3.º desta Lei.

### CAPÍTULO III

#### DA LOTAÇÃO

**Art. 9º** - A lotação dos cargos dar-se-á no âmbito do Quadro Geral, na capital ou no interior do Estado do Rio Grande do Sul.

### CAPÍTULO IV

#### DA PROMOÇÃO

**Art. 10** - A promoção nas carreiras do Quadro de Cargos de Provisão Efetivo e do Quadro Especial, em extinção, será realizada observado o juízo de conveniência e oportunidade do Administrador e dar-se-á nos termos da Lei Complementar n.º [10.098/1994](#), e na forma a ser estabelecida em regulamento.

**§1º** - A promoção constitui a passagem do servidor de um grau para outro imediatamente superior na carreira, quando existir vaga disponível para provimento no grau subsequente.

**§2º** - Serão criados cargos de nível superior, na proporção de 30% do total de cargos de nível médio.

**§3º** - Não poderá ser promovido o servidor em estágio probatório, nem aquele que, já tendo sido confirmado na carreira, não conte com o interstício mínimo de 1 (um) ano de efetivo exercício no grau.

### TÍTULO II

#### DO REGIME DE TRABALHO

**Art. 11** - O regime normal de trabalho para os cargos integrantes do Quadro de Pessoal Efetivo do Quadro Geral é de 40 (quarenta) horas semanais, exceto para as funções, cuja carga horária estabelecida por lei é de 30 (trinta) horas semanais.

**§1º** - A pedido do servidor e com a anuência da Administração, o regime de trabalho poderá ser reduzido para 30 (trinta) ou 20 (vinte) horas semanais, ao que corresponderá proporcional redução de vencimentos, permitido o retorno ao regime normal de

trabalho, a pedido ou de ofício, observados o interesse e a necessidade de recursos humanos do Quadro Geral.

§2º - A solicitação de redução ou aumento do regime de trabalho deverá vir acompanhada do parecer da chefia imediata e será submetida à Direção do Quadro Geral.

### TÍTULO III

#### DO PLANO DE PAGAMENTO

##### CAPÍTULO I

##### DA ESTRUTURA DOS VENCIMENTOS

**Art. 12** - Os vencimentos básicos dos cargos do Quadro de Cargos de Provedimento Efetivo do Quadro Geral passam a ser os fixados no Anexo V desta Lei.

**Art. 13** - Os vencimentos básicos dos cargos do Quadro Especial, em extinção, do Quadro Geral, definidos no art. 8º, passam a ser os fixados no Anexo IV desta Lei.

**Art. 14** - Os vencimentos básicos dos servidores ativos estatutários extranumerários, bem como dos servidores regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho que mantêm correspondência remuneratória e de atribuições com os cargos reorganizadas por esta Lei, e que permanecem no atual regime a que estão vinculados até a sua extinção, são os correspondentes ao do grau “A” da respectiva carreira ou categoria funcional, conforme os valores fixados no Anexo V desta Lei.

##### CAPÍTULO II

##### DA GRATIFICAÇÃO DE PRODUTIVIDADE

**Art. 15** - Fica instituída a Gratificação de Produtividade – GP, a ser pagamensalmente aos servidores estatutários, extranumerários e celetistas do Quadro Geral.

§1º - O valor da GP corresponde ao produto de até 20 (vinte) pontos percentuais, calculados sobre o vencimento básico do grau “A” do respectivo cargo, atribuídos proporcionalmente ao alcance das metas institucionais.

§2º - A avaliação de desempenho institucional consiste em aferir o desempenho coletivo no alcance de metas e de objetivos organizacionais previamente estabelecidos e diretamente relacionados às atividades da instituição.

**Art. 16** - O Poder Executivo regulamentará, em até 90 (noventa) dias da data de publicação desta Lei, a forma de avaliação do desempenho institucional e o estabelecimento de metas e resultados a serem alcançados anualmente.

**Parágrafo único** - Enquanto não forem implementadas as condições previstas no “caput” que permitam a apuração do valor da GP, esta corresponderá a 10 (dez) pontos percentuais, nos termos do § 1º do art. 15 desta Lei.

## TÍTULO IV

### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

**Art. 17** - O Quadro Geral constituirá uma Comissão Interna com a participação das entidades representativas oficiais dos servidores, com o objetivo de assessorar o Estado no processo de implementação do plano estruturado por esta Lei.

**Art. 18** - As disposições desta Lei são extensivas, no que couber, aos servidores extranumerários e aos servidores regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho, bem como aos inativos e aos pensionistas.

**Art. 19** - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias apropriadas.

**Art. 20** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 21** - Revogam-se as disposições em contrário.

**PALÁCIO PIRATINI**, em Porto Alegre, 27 de setembro de 2011.

ANEXO I - CARGOS EXTINTOS

ANEXO II – ATRIBUIÇÕES DOS CARGOS

ANEXO III – ESPECIFICAÇÕES DAS CARREIRAS E FORMAÇÃO REQUERIDA

ANEXO IV – VENCIMENTOS BÁSICOS DO QUADRO EM EXTINÇÃO

ANEXO V – VENCIMENTOS BÁSICOS

#### **Simulação Vencimento Básico Quadro Geral**

<b>Padrão</b>	<b>Cargo</b>	<b>Grau</b>	<b>Básico</b>
1	<b>Ensino Fundamental</b>	A	R\$ 889,00
2	Agente de Serviços Gerais, Agente de Portaria I, Recepcionista I, Assistente Administrativo I	B	R\$ 924,56
3		C	R\$ 960,12
4		D	R\$ 995,68
5	<b>Ensino Médio</b>	A	R\$ 1.778,00
6	Telefonista, Agente de Portaria II, Recepcionista II, Assistente Administrativo II, Digitador, Motorista	B	R\$ 1.849,12
7		C	R\$ 1.920,24
8		D	R\$ 1.991,36

9	<b>Ensino Técnico</b> Técnico em Informática, Técnico em Informática, Técnico em Estatística, Técnico em Serviços de Engenharia	A	R\$ 2.044,70
10		B	R\$ 2.126,49
11		C	R\$ 2.208,28
12		D	R\$ 2.290,06
13	<b>Ensino Superior</b> Agente Administrativo Superior, Agente de Recursos Humanos	A	R\$ 2.667,00
14		B	R\$ 2.773,68
15		C	R\$ 2.880,36
16		D	R\$ 2.987,04